

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 21/2018 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 - aplicável por força do art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 11.09.2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 26, subitem 26.1 do Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “*contratação de serviço interligação entre os prédios das Seções Judiciárias da 5ª Região com utilização de tecnologia MPLS, conforme as especificações técnicas e condições constantes deste Edital e seus Anexos*”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS.

01. ESCLARECIMENTO QUANTO À PARTICULARIDADES DE ORDEM TÉCNICO-OPERACIONAL INERENTES AO PROJETO EM DEMANDA. DÚVIDAS ACERCA DO OBJETO - SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE.

O instrumento de convocação decorre de processo de licitação instaurado para satisfação de demanda do órgão licitador pela prestação de serviços de conectividade, envolvendo implementação de circuito de rede interna, via tecnologia MPLS (Multi-Protocol Label Switching) para interligação entre as dependências das Seções Judiciárias do TRF5.

No entanto, apesar das peculiaridades e diretivas definidas no edital e seus anexos, **do conteúdo publicado, não se vislumbram todos os elementos e encargos componentes do descritivo técnico que se revelem plenamente compatíveis com as funcionalidades e particularidades inerentes ao projeto em questão, tal como comumente empregadas em mercado,** dificultando a estruturação da operação ora exigida e, por conseguinte, obstaculizando a equivalência e uniformidade do objeto, bem como

a coesa apresentação de propostas por parte de empresas interessadas à disputa.

Diante potencial inconsistência de caráter técnico e operacional envolvendo pontuais lacunas e inconsistências editalícias, a empresa ora impugnante indaga o seguinte:

a) Subcontratação.

Edital.

1.2. Não será permitida a subcontratação, no todo ou em parte, do objeto deste certame licitatório.

O objeto do presente instrumento consiste na seleção de proposta para contratação de empresa especializada, visando a disponibilização de circuito de rede interna (links) que permita a comunicação dos integrantes das unidades (Seções Judiciárias) que compõem o órgão licitador.

Ocorre que, para uso de recursos de MPLS da operadora contratada e efetiva disponibilização das ferramentas de rede / acesso, em diversas situações (tal como exigido para o projeto então licitado) são empregados meios físicos de terceiros, o que se denomina *last mile* (última milha), prática comum de mercado e devidamente regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Neste contexto, é correto afirmar que a subcontratação da última milha de terceiros promove maior competitividade ao certame e, como consequência, possibilita a oferta de preços mais atrativos ao órgão licitador (economicidade na disputa).

Todavia, o instrumento convocatório, de forma errática, veda a possibilidade de **subcontratação** do objeto então licitado, tal como sustentado no dispositivo editalício acima reproduzido.

A admissão de empresas subcontratadas para execução de parte do objeto licitado **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil), consubstanciado na

possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento do objeto por meio de uma única empresa sem a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização de Agência Reguladora (conforme o caso) ou órgão competente para fornecer os materiais/componentes solicitados, bem como prestar somente um dos tipos de serviço previstos em ato convocatório ou não disponha de acervo técnico (meio físico de transmissão - *last mile*) para atender às exigências de um dos itens que compõem a solução técnico-operacional para prestação o objeto do Pregão epigrafado.

Isto posto, diante considerações e dados apresentados, verifica-se, pois, ferimento direto ao art. 3º, §1º, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de subcontratação da última milha de terceiros para regular execução do projeto de conectividade, não só para alcançar o menor preço para cada “parcela” da referida solução interligação e acesso que compõe a demanda do órgão licitador, como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer a retificação do ato de convocação, **de modo a expressamente admitir, a subcontratação parcial (last mile) do objeto licitado, em observância ao que dispõe o art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/1993**, conforme as condições técnicas e regulatórias específicas, bem como as práticas comuns de mercado para ações dessa natureza.

b) Pagamento.

Edital.

24.2. Para efeitos de pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar documento de cobrança constando de forma discriminada à efetiva realização do objeto contratado, informando o nome e número do banco, a agência e o número da conta-corrente em que o crédito deverá ser efetuado.¹

Da disposição editalícia supratranscrita, verifica-se que o pagamento deverá ocorrer por crédito em conta-corrente da operadora contratada, após atesto do setor responsável - avaliação de conformidade dos serviços prestados durante o ciclo de faturamento.

Contudo, a forma de pagamento diverge do padrão discriminado em norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

¹ Conteúdo editalício também reproduzido no item 8, subitem 8.13.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Quanto ao trato da matéria, compete ressaltar que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais, os de conectividade (solução SCM - Serviço de Comunicação Multimídia) possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação e faturamento dos serviços**, estando às operadoras adstritas a tal regramento.

Em razão de regulamentação específica para setor (refletida por força de lei) a formatação, critérios e forma de pagamento da conta telefônica **não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações)** - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Neste contexto, os arts. 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

Resolução n.º 632/2014 - “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações”:

Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;

III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;

IV - o número da central de atendimento da Anatel;

V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012;

VIII - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros:

a) referência a novos serviços contratados no período;

- b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;
- c) término do prazo de permanência;
- d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado;
- e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,
- f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor.

IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações.

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no **caput** deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor.

§ 2º Na negociação a que se refere o §1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança. (...).

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o **pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA CONSOLIDADA emitida pela operadora, comportando boleto com código de barras para quitação,** dentro dos prazos e normas que a própria normatização estabelece.

Isto posto, atentando-se ao conteúdo informacional das faturas, registra-se ainda que a data de **pagamento destas é sempre fixa,** não podendo ser condicionada e variar de acordo com a data de entrega do documento de cobrança, devendo mensalmente ter vencimento pré-determinado.

Neste contexto, registra-se a impossibilidade de emissão de Nota Fiscal/Fatura com quaisquer condicionantes/informativos não relacionados ao padrão regulamentado (intangibilidade para com a personificação de documentos de cobrança padronizados). De mais a mais, **deve ser suprimida qualquer previsão contratual de pagamento por meio de crédito em conta bancária,** como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela operadora, em sintonia com a normatização da ANATEL, por força da aplicação supletiva das regras de direito privado, nos termos do *caput* do art. 54 da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual implicaria na não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) **quanto a tal exigência específica alusiva ao faturamento, emissão, atesto e pagamento dos documentos de cobrança (Notas Fiscais/Faturas).**

Com o intento de ampliar a disputa de modo a equalizar as exigências impostas em edital às operações praticadas no mercado, requer-se a conformação de todos os elementos e diretrizes inerentes ao tema (faturamento/pagamento) - de modo a adequar o relacionado procedimento à regulamentação definida pela ANATEL.

c) Roteadores.

Anexo I.

4.2.1.4. A versão do sistema operacional dos roteadores deverá ser a mais atual disponível, quando da assinatura do contrato;

4.2.1.5. A atualização do sistema operacional do roteador deverá ser efetivada sempre que houver lançamento de novas versões, que agreguem melhorias ou correções do software, inclusive de segurança, aos serviços prestados.

Tais atualizações deverão ser executadas em um prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, após solicitação do TRF5, sem ônus para o contratante. O não cumprimento de tal procedimento acarretará aplicação de penalidade respeitado o devido processo legal;

As novas versões de software para os roteadores são devidamente testadas em laboratório. Se aprovada a compatibilidade dessas novas versões de software com a rede da operadora contratada, os referidos equipamentos roteadores são instalados nas dependências do órgão contratante.

Neste contexto, observados os procedimentos exigidos para verificação de compatibilidade sistêmica, empresas do segmento não podem garantir que no exíguo prazo de 10 (dez) dias corridos, exigido em edital, sejam cumpridas as diretivas afetas à instalação de novas versões de software de roteadores.

Isto posto, com o intento de possibilitar o cumprimento pleno de todos os aspectos e elementos de ordem técnico-operacional concernentes ao

projeto de conectividade, com vistas à sustentação da ampla disputa. Reque-se a flexibilização dos dispositivos editalícios acima reproduzidos, **de modo a permitir a ampliação do prazo de execução das atualizações sistêmicas dos equipamentos roteadores, conforme o cumprimento dos procedimentos necessários à verificação e aprovação de compatibilidade.**

d) Novas Instalações.

Anexo I.

5.1.1 INSTALAÇÃO/ALTERAÇÃO DE VELOCIDADE DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO.

5.1.1.1 Após a implantação inicial da interligação entre TRF5 e Seções Judiciárias, todas as solicitações de instalação, retirada ou alteração de características do sistema, dar-se-ão por solicitação formal do contratante, e deverão ser executadas em um prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos;²

No que tange a matéria, compete esclarecer que **eventuais diligências envolvendo mudança de endereço e novas instalações de links, retirada ou modificação das características do sistema no decurso de execução do ajuste,** se inserem nas hipóteses de alteração do contrato, às quais se referem o inc. I do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993, por representar uma **modificação do projeto ou das especificações** (alínea 'a').

O cumprimento das diligências acima relacionadas (mudança de endereço, novas instalações, retirada e modificação de características sistêmicas) pode demandar profundas alterações técnicas de abordagem e fornecimento do projeto, desta feita a simples mutação decorrente das atividades acima listadas, na prestação dos serviços, pode resultar em uma instalação completa por parte da futura prestadora da solução SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) ora licitada, e se constatada pertinente viabilidade, de um prazo razoável para cumprimento das atividades correlatas à operação ***(sugestão - no cumprimento de tais diligências específicas - pela adoção do prazo fixado para instalação inicial do circuito, qual seja, de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da data de confirmação da viabilidade***

² Dispositivo editalício também reproduzido no item 9 do Anexo II – Modelo de Proposta Comercial.

técnico-operacional e econômico-financeira) de factível cumprimento por empresas do segmento, em estrito atendimento aos procedimentos exigidos em lei, como a formalização de Termo Aditivo ao contrato, em conformidade com o §8º do art. 65, e a publicação do aditamento na imprensa oficial como “*condição indispensável para sua eficácia*”, nos termos do parágrafo único do art. 61. Conforme leciona Marçal Justen Filho^[1], isto significa o seguinte:

7) Publicação como condição de eficácia

O instrumento contratual somente produzirá efeitos, de regra, após publicado na imprensa oficial. A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. **A publicação é condição para o contrato produzir efeitos.** Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

(...) A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias conseqüências, pois **os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura.** (g.n.).

A alteração unilateral, como acima apontando, também determina o dever da Administração de aditar o contrato, **de modo a ressarcir o contratado pelo aumento dos seus encargos, se isso ocorrer, consoante o § 6º do art. 65 da Lei Federal 8.666/1993,** devendo o edital ser devidamente revisado e aditado, de forma a excluir e adequar todos os pontos que impliquem em limitações de ordem técnica, formal e material então aclarados.

Isto posto, entende-se, portanto, que a operadora contratada **não será obrigada** a realizar procedimentos que demandem mudança de endereço, novas instalações, retirada de infraestrutura e modificações de sistema dentro do prazo contratual **em caso de comprovação de inviabilidade econômico-financeira ou técnica e será ressarcida, caso comprovada a viabilidade para com a mudança geográfica de links, atendendo para tanto, ao prazo fixado em edital concernente à instalação inicial do circuito.** Tal

^[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 700/701.

interpretação - única pertinente para a hipótese em tela - resulta condizente com o entendimento do órgão licitador acerca do tema?

Por fim, sopesados os argumentos acima desenvolvidos, com vistas à perspectiva de maior transparência e pleno conhecimento de todas as particularidades que caracterizam e delimitam o projeto, sugere-se ainda o levantamento de informações acerca da previsão do quantitativo de potenciais eventos de mudança de endereço ao longo de execução do acordo de vontades.

e) Prazo para reparos e modificações de configurações.

Anexo I.

5.1.2. CRIAÇÃO/ALTERAÇÃO DE CONFIGURAÇÕES DE ROTEAMENTO E QoS.

5.1.2.1. Todas as alterações/inclusões/exclusões de roteamento e QoS deverão ser realizadas em prazo máximo de 4 (quatro) horas após abertura de chamado;³

5.4.2. O tempo de solução ou tempo para reparo, que compreende o tempo entre a abertura do chamado técnico até a sua efetiva solução, será no máximo de 6 (seis) horas, excetuando-se as configurações de roteamento e QoS que são de 4 (quatro) horas;

Alterações atreladas às configurações de roteamento e QoS são complexas e exigem um estudo por parte da área competente de engenharia, o que em média, demanda um prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento efetivo das operações.

Ademais, os prazos para correções de falhas e reparos atendem às diretrizes impostas em regulamentação específica da agência reguladora (RGQ-SCM, Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviços Móvel Pessoal - Resolução ANATEL n.º 575 de 28 de outubro de 2011), que amplia o intervalo de tempo admitido à tratativas dessa natureza, se comparado aos desproporcionais e exíguos prazos ora definidos em edital.

Neste diapasão, com vistas ao ajuste, congruência e regularidade de todo o arcabouço técnico-operacional que caracteriza o projeto de

³ Conteúdo editalício também reproduzido no item 10 do Anexo II – Modelo de Proposta Comercial.

conectividade então pleiteado e como consequência, possibilita a formação de propostas abalizadas em critérios equânimes (objetividade na seleção e julgamento de propostas), **faz-se (em observância ao disposto acima) indispensável a revisão do conteúdo editalício concernentes aos temas em destaque.**

f) Disponibilidade mínima mensal dos serviços.

Anexo I.

5.1.3. DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS.

5.1.3.1 Disponibilidade mínima mensal do serviço de 99,7%. Esta disponibilidade indicará o percentual de tempo em que os serviços permanecerem em condições normais de funcionamento durante o período de um mês de operação;

Inicialmente compete esclarecer que o implemento de *SLA (Service Level Agreement)* ao nível de garantia do circuito de dados sustentado no trecho editalício supratranscrito, importa na adoção de operações complementares que envolvem diretrizes não correlacionadas ao próprio escopo técnico do objeto licitado e, por conseguinte, desafetas ao padrão comumente empregado em mercado para soluções desta natureza técnico-operacional.

É evidente que a segurança e “fluidez” de circuito de rede para transmitância de informações (dados) pode depender de um conjunto de fatores, tais como: topografia, condições climáticas, tráfego de dados entre outros usuários (uso da rede), dentre outros elementos externos ou de ordem técnica.

Neste contexto, a sustentação do indexador de garantia de disponibilidade do circuito de rede interna que também se porta como elemento característico à solução - por fazer parte da sua estrutura -, demanda a necessária observância destas variáveis, uma vez que, o acordo de nível de serviço (SLA) obrigatoriamente deverá ser atendido, sob pena de resultar em descumprimento de condição contratual e, como consequência, promover a abertura de processo administrativo sancionador.

Isto posto, compete esclarecer que tais levantamentos se revelam indispensáveis à concatenação de todos elementos de ordem técnica e operacional característicos da solução SCM (Serviço de Comunicação

Multimídia) em pleito, objetivando o atendimento ao disposto no art. 40, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Ora, se de fato mantido o indexador de disponibilidade mínima mensal de 99,7% (noventa e nove inteiros e sete décimos por cento) durante o período de execução do objeto contratado, **observar-se-á necessariamente um incremento de atividades técnicas específicas, decorrentes do provimento de link por meio de fibra óptica em anel**, o que fatalmente **resultará em relevante aumento dos custos**, restringindo absolutamente a competitividade e ainda desaguando nos preços das tarifas apresentadas por empresas que insistam em concorrer à disputa.

Reafirma-se, pois, que o meio físico de transmissão em fibra óptica - anel constitui um ônus adicional à prestação comum do serviço de comunicação multimídia (SCM), dado que envolve estruturas específicas, não atreladas a maçante maioria dos circuitos em operação no mercado.

Caso contrário, o valor do objeto de licitação propriamente dito ficaria muito mais dispendioso, dado que teria de ser agregado o valor desta isenção (não tarifação discriminada) no valor de disponibilização e operação dos links, situação esta que atuaria em desacordo com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante todos os esclarecimentos prestados, nesta ordem de ideias, **verifica-se que a manutenção do SLA ora exigido não deve ser sustentada, quer seja em razão do interesse público (preços mais atrativos), quer seja em função das diretivas habitualmente implementadas pelas próprias empresas do segmento que não suportam a garantia de acordos técnicos com elementos impositivos tão limitantes.**

A Telefônica, portanto, entende por desarrazoada a manutenção da exigência de disponibilidade mínima mensal do sistema no nível de 99,7% (noventa e nove inteiros e sete décimos por cento), revelando inadequação e inexatidão as configurações do projeto então licitado, devendo o edital ser aditado quanto a tal disciplinamento, **de modo a suportar a garantia mínima de operação mensal comumente ofertada e assegurada em mercado para soluções do padrão técnico então licitado, qual seja, de 99,5% (noventa e nove inteiros e cinco décimos por cento) - SLA.**

Por mera eventualidade, ainda que induzida a implementação do projeto nos moldes ora exigidos em edital, **o TRF5 deve ser ciência que suportará custos maiores para contratação do objeto,** devendo o ato convocatório ser aditado quanto ao trato da matéria, inclusive no que tange à estimativa de preços para contratação do objeto.

CONCLUSÃO.

Neste diapasão, verifica-se, pois, que para a adequada compreensão da solução de telefonia em lume, **resta indispensável o delineamento inequívoco de todos os elementos técnico-operacionais que norteiam a relacionada prestação,** nos termos do art. 3º, inc. II da Lei Federal n.º 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...).

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nesta ordem de ideias, requer-se o aditamento do conteúdo constante em edital acerca das funcionalidades e demais particularidades próprias e comuns à demanda ora exigida, elucidando os questionamentos acima elencados.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 11.09.2018, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De São Paulo/SP para Recife/PE, 05 de setembro de 2018.

TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Alexandre Freitas da Silva - Procurador:

RG: 1770578SSPPE

CPF: 36329894434